

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código do Processo Civil) dispondo que a citação por carta precatória somente se procederá quando frustrada a citação por correio.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 215 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 215. (omissis).

§ 3º Ressalvados os casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 222, é obrigatória a citação por correio para outras comarcas e somente na hipótese de sua comprovada frustração será promovida por carta precatória.

§ 4º Poderá o réu citado na forma do parágrafo anterior postar sua resposta na agência local dos correios endereçada ao juízo onde se processar o feito, em envelope lacrado e com aviso de recebimento, observados os prazos e condições previstos no art. 297.

§ 5º Não podendo o réu arcar com as despesas de postagens sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, apresentará, juntamente com sua resposta, declaração de pobreza na forma da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, isentando-se do pagamento respectivo”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica, com o grande acúmulo de atribuições do Poder Judiciário, que atividades secundárias como a singela citação ainda dependam da atuação de oficial de Justiça.

É incontestável a eficiência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que hoje alcança a totalidade do território nacional com rapidez e segurança, constituindo-se um dos serviços mais confiáveis do país.

A presente medida seguramente contribuirá para a agilização de processos que se arrastam aguardando, no mais das vezes, por anos a fio a citação do réu que, conseguindo se esquivar do oficial de justiça, obriga a renovação sucessiva de cartas precatórias com a mesma finalidade, onerando a parte autora e sobrecarregando o juízo deprecado com expedientes burocráticos de seu absoluto desinteresse.

O direito de defesa, por outro lado, não será prejudicado na medida em que o réu poderá apresentar sua resposta diretamente na agência local dos correios, e, não podendo arcar com as despesas de postagens, na forma da legislação em vigor, bastará firmar a competente declaração de pobreza de que trata a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, para que lhe sejam isentadas todas as despesas de postagem.

Diante dos relevantes resultados que advirão dessa medida, espero contar com o apoio de meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

PFL/BA